



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Segunda-feira • 31 de maio de 2021 • Ano I • Edição N° 923

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE SAÚDE	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021)	2
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	8
LICITAÇÕES E CONTRATOS	8
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2021/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021/SRP

IMPUGNANTE: PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 10.389.446/0001-03

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

I - DO RELATÓRIO

A empresa PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado assim estabelecida em lei na cidade de Jequié/Ba, CNPJ: 10.389.446/0001-03, com endereço comercial na Rua Café Filho 07/700, Bairro Mandacarú, nese ato sem identificação do representante legal, de posse do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objetivo é a eventual eventual contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos, materiais e aparelhos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, vem pelos motivos a seguir impugnar o edital.

DOS FATOS

O departamento de licitação da empresa PRONTO-MÉDICA notou ao analisar o recebimento do edital e suas planilhas que O LOTE 02 ESTA DESTOANTE quanto ao tocante grupo familiar e por mais ainda quando se misturam dentro dos lotes produtos que necessitam de diferentes registros na ANVISA, são itens que exigem autorização do devido órgão para sua comercialização. Sendo assim inibe e restringe a participação ampla e igualitária. Em exemplo claro referimos o LOTE 02, onde EXISTEM os produtos (SANEANTES E MEDICAMENTOS) como O ITEM 06 (ALCOOL ETÍLICO 70%), ITEM 07 (ALCOOL GEL 70%), ITEM 08 (ALCOOL ABSOLUTO 99,8%), ITEM 55 (ETER), ITEM 107 (PVPI), ITEM 108 (SOLUÇÃO DE RINGER, ITEM 109 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA), ITEM 110 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 111 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 112 (SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA, ITEM 113 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 114 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 133 (VASELINA ESTÉRIL) E POR FIM O ITEM 134 (VASELINA ESTÉRIL) estão inseridos no lote de (PENSO E/OU CORRELATOS). O LOTE apresenta erros dessa natureza. Sendo assim, O LOTE cujo o objeto é designado a material PENSO, foge de sua intenção quando NO MESMO se misturam SANEANTES E MEDICAMENTOS que necessitem de registros distintos perante a ANVISA. A inclusão desses itens no LOTE, fere diretamente a lei 8666/93 onde rege a isonomia da participação no pregão.

ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA) INSTITUIÇÃO QUE NORMATIZA O LEGAL FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS. PARA O FUNCIONAMENTO DA DISTRIBUIDORA TEM QUE SER PUBLICADO EM DIARIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) A AF (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO), NO QUAL SE DISPOE DE 4 AUTORIZAÇÕES DISTINTAS. SÃO ELAS: PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS/PENSO), MEDICAMENTOS, ESPECIAL (MEDICAMENTOS CONTROLADOS) E SANEANTE. OU SEJA, A EMPRESA ESTÁ APTA A FUNCIONAR NÃO COM OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS AF E SIM DE APENAS A QUE DESEJAR OU SE ENQUADRE NO PERFIL DE CADA EMPRESA.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamarí

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

DIANTE A ANÁLISE DO LOTE 02 VERIFICAMOS A INCLUSÃO DOS ITENS: ITEM 06 (ALCOOL ETÍLICO 70%), ITEM 07 (ALCOOL GEL 70%), ITEM 08 (ALCOOL ABSOLUTO 99,8%), ITEM 55 (ETER), ITEM 107 (PVPI), ITEM 108 (SOLUÇÃO DE RINGER, ITEM 109 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA), ITEM 110 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 111 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 112 (SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA, ITEM 113 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 114 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 133 (VASELINA ESTÉRIL) E POR FIM O ITEM 134 (VASELINA ESTÉRIL). TODOS ESSES ITENS CITADOS ACIMA SÃO PRODUTOS SANEANTES E MEDICAMENTOS, QUE JAMAIS PODERIAM ESTAR ADICIONADOS AO MESMO LOTE DE MATERIAL HOSPITALAR (PENSO E/OU CORRELATOS) UMA VEZ QUE AS EMPRESAS QUE SÓ TEM A AF DE PRODUTOS PARA A SAÚDE FICARIAM IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADAS POR NÃO TEREM AF DE PRODUTOS SANEANTES OU MEDICAMENTOS. POR ISSO QUE SÃO CRIADOS LOTES CADA UM EM SUA ESPECIALIDADE PARA QUE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPEM NOS LOTES EM QUE SE ENQUADREM. AGINDO DE FORMA CONTRARIA, O EDITAL ESTÁ INDO EM CONFRONTO COM A LEI 8666/93.

SUGERIMOS QUE SEJA REAVALIADO TODOS OS LOTES DO PROCESSO E QUE SEJAM FEITOS LOTES COM OS ITENS CADA UM DENTRO DE SUAS DETERMINADAS CLASSES DE REGISTRO PERANTE A ANVISA, PARA QUE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPEM DO PREGÃO NA LEGALIDADE E IGUALDADE.

Neste caso A IMPUGNAÇÃO do edital para retificação do lote 02, onde apresentam desconformidades e, seja criado um lote separadamente para produtos SANEANTES, POIS O LOTE DE MEDICAMENTOS JÁ EXISTE.

Outros sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

É breve o resumo. O pedido de impugnação na íntegra vai anexo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou pedido de impugnação ao edital em 28/05/2021, às 15h:34min, conforme consta no email recebido. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 24 do Decreto 10.024/19: "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamarí

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Quanto a alegação da impugnante sobre, modificação do LOTE 2, do respectivo processo licitatório e que este seja, de acordo com os fundamentos supramencionados, sub divididos em lotes, para que haja possibilidade das empresas poderem concorrer de acordo com o princípio da vantajosidade, temos a dizer que Administração sempre busca prezar pelos seguintes princípios disposto no Decreto Federal 10.024/2019 em seu Art. 2º "O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Em relação à solicitação da recorrente que, **sugere a reavaliação de todos os lotes do processo e que o lote 2 seja retificado.**

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com decisões judiciais, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

O fato da impugnante mencionar que o referido edital está em confronto com a Lei 8.666/93, não deve prosperar pois, a nominada "desconformidade" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame.

A Administração deixa claro que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifas e destaques nossos).

A discussão da presente matéria reside da necessidade de analisar se os itens apontados pela



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

impugnante possuem pertinência com o lote de medicamentos penso, uma vez que a impugnante alega não existir tal pertinência, de modo que deveriam estar contido em uma categoria diferente.

Nesta esteira, vale mencionar a consulta feita a Secretaria de Saúde do Município que elaborou o termo de referência, confirmando que os produtos mencionados possuem a mesma natureza e ressalta que a finalidade desses antissépticos e materiais acessórios ocuparão o mesmo propósito.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº 004/2021 transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 04 de junho de 2021 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Itamari, Ba, 28 de maio de 2021.

David Fonseca da Paixão
Presidente da CPL

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021)



JEQUIÉ 27 DE MAIO DE 2021

Ilmo. Sro DAVID FONSECA DA PAIXÃO, Pregoeiro da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de ITAMARI-BA.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI-BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE (PREGÃO ELETRÔNICO) nº 004/2021.

(PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.389.446/0001-03, com sede na (RUA CAFÉ FILHO 07/700. BAIRRO MANDACARÚ) na cidade de JEQUIÉ-BA, estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41 da lei nº 8666/93, em tempo hábil, a presença da vossa senhoria IMPUGNAR os termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem,

DOS FATOS

O departamento de licitação da empresa PRONTO-MÉDICA notou ao analisar o recebimento do edital e suas planilhas que O LOTE 02 ESTA DESTOANTE quanto ao tocante grupo familiar e por mais ainda quando se misturam dentro dos lotes produtos que necessitam de diferentes registros na ANVISA, são itens que exigem autorização do devido órgão para sua comercialização. Sendo assim inibe e restringe a participação ampla e igualitária. Em exemplo claro referimos o LOTE 02, onde EXISTEM os produtos (SANEANTES E MEDICAMENTOS) como O ITEM 06 (ALCOOL ETÍLICO 70%), ITEM 07 (ALCOOL GEL 70%), ITEM 08 (ALCOOL ABSOLUTO 99,8%), ITEM 55 (ETER), ITEM 107 (PVPI), ITEM 108 (SOLUÇÃO DE RINGER, ITEM 109 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA), ITEM 110 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 111 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 112 (SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA, ITEM 113 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 114 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 133 (VASELINA ESTÉRIL) E POR FIM O ITEM 134 (VASELINA ESTÉRIL) estão inseridos no lote de (PENSO E/OU CORRELATOS). O LOTE apresenta erros dessa natureza. Sendo assim, O LOTE cujo o objeto é designado a material PENSO, foge de sua intenção quando NO MESMO se misturam SANEANTES E MEDICAMENTOS que necessitem de registros distintos perante a ANVISA. A inclusão desses itens no LOTE, fere diretamente a lei 8666/93 onde rege a isonomia da participação no pregão.

ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA) INSTITUIÇÃO QUE NORMATIZA O LEGAL FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS. PARA O FUNCIONAMENTO DA DISTRIBUIDORA TEM QUE SER PUBLICADO EM DIARIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) A AF (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO), NO QUAL SE DISPOE DE 4 AUTORIZAÇÕES DISTINTAS. SÃO ELAS: PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS/PENSO), MEDICAMENTOS, ESPECIAL (MEDICAMENTOS CONTROLADOS) E SANEANTE. OU SEJA, A EMPRESA ESTÁ APTA A FUNCIONAR NÃO COM OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS AF E SIM DE APENAS A QUE DESEJAR OU SE ENQUADRE NO PERFIL DE CADA EMPRESA.



DIANTE A ANÁLISE DO LOTE 02 VERIFICAMOS A INCLUSÃO DOS ITENS: ITEM 06 (ALCOOL ETÍLICO 70%), ITEM 07 (ALCOOL GEL 70%), ITEM 08 (ALCOOL ABSOLUTO 99,8%), ITEM 55 (ETER), ITEM 107 (PVPI), ITEM 108 (SOLUÇÃO DE RINGER, ITEM 109 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA), ITEM 110 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 111 (SOLUÇÃO FISIOLÓGICA, ITEM 112 (SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA, ITEM 113 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 114 (SOLUÇÃO GLICOSE), ITEM 133 (VASELINA ESTÉRIL) E POR FIM O ITEM 134 (VASELINA ESTÉRIL). TODOS ESSES ITENS CITADOS ACIMA SÃO PRODUTOS SANEANTES E MEDICAMENTOS, QUE JAMAIS PODERIAM ESTAR ADICIONADOS AO MESMO LOTE DE MATERIAL HOSPITALAR (PENSO E/OU CORRELATOS) UMA VEZ QUE AS EMPRESAS QUE SÓ TEM A AF DE PRODUTOS PARA A SAUDE FICARIAM IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADAS POR NÃO TEREM AF DE PRODUTOS SANEANTES OU MEDICAMENTOS. POR ISSO QUE SÃO CRIADOS LOTES CADA UM EM SUA ESPECIALIDADE PARA QUE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPEM NOS LOTES EM QUE SE ENQUADREM. AGINDO DE FORMA CONTRARIA, O EDITAL ESTÁ INDO EM CONFRONTO COM A LEI 8666/93.

SUGERIMOS QUE SEJA REAVALIADO TODOS OS LOTES DO PROCESSO E QUE SEJAM FEITOS LOTES COM OS ITENS CADA UM DENTRO DE SUAS DETERMINADAS CLASSES DE REGISTRO PERANTE A ANVISA, PARA QUE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPEM DO PREGÃO NA LEGALIDADE E IGUALDADE.

Neste caso A IMPUGNAÇÃO do edital para retificação do lote 02, onde apresentam desconformidades e, seja criado um lote separadamente para produtos SANEANTES, POIS O LOTE DE MEDICAMENTOS JÁ EXISTE.

Outros sim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Prefeitura Municipal de ITAMARI-BA
Comissão Permanente de Licitação


PRONTO MÉDICO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021/SRP

A Prefeitura Municipal de ITAMARI – Bahia, em acordo com as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019, torna público que será realizada uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para alimentação dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Itamari, através do Sistema de Registro de Preços, Sessão de abertura realizar-se-á em 11.06.2021 às 09:30hs. O Edital encontra-se no site www.licitacoes-e.com.br Licitação nº 873525. Maiores informações pelo e-mail cplitamari@gmail.com. DAVID FONSECA DA PAIXÃO – Pregoeiro. Itamari.